



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 02/2016, de 08 de dezembro de 2016.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 09 de dezembro de 2016.**

Aprova o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM, deste Tribunal de Contas dos Municípios, para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, XVII, e o art. 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no art. 42 da Constituição Estadual de 1989, que dispõe sobre o envio das prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 12.907, de 1º de junho de 1999;

Considerando o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

Considerando o disposto no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto na Portaria nº 72, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 1º de fevereiro de 2012;

Considerando a necessidade de normatizar as tabelas e arquivos de envio dos dados, estornos, anulações, exclusões, acréscimos e atualizações de registros das prestações de contas mensais enviadas por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM para o exercício financeiro de 2017;

Considerando ser competência desta Corte de Contas o exercício do controle externo e o estímulo à transparência da gestão dos recursos públicos municipais;

Considerando que é da essência do sistema “SIM” a constante atualização e aperfeiçoamento, porquanto no curso de sua operacionalização se desenvolvem novas e mais eficientes formas de exercer o controle externo, evitando inclusive possíveis mecanismos que venham a fragilizar o controle e seus objetivos;

RESOLVE,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica aprovado o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM – Versão 2017, deste Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o Anexo Único desta Instrução Normativa, estabelecendo as regras e orientações referentes à implantação, padronização, configuração, modulação, formatação e alcance do SIM para envio das prestações de contas mensais do exercício financeiro de 2017.

Art. 2º. O Sistema de Informações Municipais – SIM permitirá a remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, pelos jurisdicionados, das prestações de contas mensais e demais informações necessárias às fiscalizações financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios cearenses e consórcios públicos.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara e os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas pelo poder público, são os responsáveis pelo envio em meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades da administração municipal direta e indireta, previstas no orçamento aprovado pela Câmara Municipal.

§1º. As prestações de contas serão enviadas obrigatória e exclusivamente através da rede mundial de computadores (*internet*), utilizando-se do sistema disponibilizado para este fim específico (SIM), em conformidade com os critérios estabelecidos pelo TCM/CE no Manual do SIM.

§2º. Sujeita-se à apresentação das prestações de contas mensais do ente Consórcio Público, na forma da presente Instrução Normativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal definido pelos demais entes consorciados como representante legal do consórcio.

§3º. As prestações de contas mensais dos consórcios públicos deverão ser enviadas separadamente das contas do Município a que se vincula o representante legal do consórcio, observando o prazo definido no *caput* deste artigo e de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§4º. Nos termos do §5º, do art. 42 da Constituição Estadual do Ceará, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao TCM-CE, até o dia 30 de dezembro de 2016, os registros das tabelas básicas e de orçamento definidas no Manual do SIM, necessários à regular importação das prestações de contas mensais a serem enviadas no decorrer do exercício de 2017.

§5º. As prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos de uma determinada unidade gestora somente poderão ter 01 (um) ordenador de despesa por período de gestão, independentemente da quantidade de unidades orçamentárias vinculadas à mesma unidade gestora, de modo que o ordenador de despesas deve estar vinculado à unidade gestora respectiva.

§6º. Para os fins desta Instrução Normativa, ordenador de despesa é o agente público com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

§7º. As prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos destinados aos fundos especiais deverão ser enviadas separadamente das demais unidades gestoras, nos prazos e critérios definidos no *caput* deste artigo.

§8º. Na hipótese de impossibilidade temporária de os responsáveis indicados no *caput* deste artigo encaminharem tempestivamente as prestações de contas mensais em meio informatizado, ou solicitar os procedimentos de correções previstos no art. 5º desta Instrução Normativa, esses poderão, mediante designação por Portaria, nomear representante para o exercício do ato, desde que o nomeado exerça cargo público de confiança com funções de chefia ou direção imediatamente inferior à autoridade que a nomeou.

§9º. No âmbito do exercício financeiro de sua competência, cabe aos responsáveis indicados no *caput* deste artigo, assim como aos demais agentes públicos que constem como parte em processo administrativo junto ao TCM-CE, respeitados os períodos das respectivas competências, solicitar alterações de registros das prestações de contas mensais por meio informatizado do SIM, através de atualizações, acréscimos e exclusões, especificamente em relação ao conteúdo da unidade gestora sob sua responsabilidade.

§10º. A responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

e veracidade do conteúdo dos registros das tabelas básicas, encaminhados por determinação dos §2º e §4º deste artigo, recai sobre o agente responsável pelo envio, conforme disposto no *caput*.

§11. Os ordenadores de despesas legalmente nomeados para a gestão dos recursos públicos, inclusive relacionados aos consórcios públicos, possuem responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade do conteúdo das prestações de contas mensais respectivas.

Capítulo II

Do envio e dos dados em meio informatizado

Art. 4º. O Ofício comprobatório do envio das prestações de contas mensais por meio do SIM, consoante o *caput* do art. 3º, deverá ser gerado exclusivamente pelo Programa Gerador de Informações – PGI, de acordo com o Manual do SIM – Versão 2017.

§1º. No ato de envio das prestações de contas mensais, por meio do SIM, será gerado o “Recibo de Importação”, significando que os dados e arquivos foram recepcionados com sucesso. Ocorrendo erro, a remessa será rejeitada, sendo gerado o “Relatório de Ocorrência”, no qual constará a descrição das inconsistências detectadas.

§2º. O “Recibo de Importação” garante apenas que a importação das informações e dados foi concluída, não alcançando possíveis omissões, tampouco representa qualquer juízo de valor quanto à regularidade do conteúdo das prestações de contas mensais da gestão dos recursos públicos municipais.

§3º. O “Relatório de Ocorrência”, que descreve as inconsistências detectadas, subsidiará as possíveis correções através de atualizações, acréscimos e exclusões de registros, realizados nos termos desta Instrução Normativa.

§4º. Caso as prestações de contas mensais enviadas por meio do SIM, na forma definida por esta Corte de Contas, de todas as Unidades da administração municipal direta e indireta, previstas e aprovadas no orçamento do município, sejam devidamente importadas, será emitida no sítio eletrônico deste TCM-CE a “Certidão de Adimplência do SIM”, ressaltando-se que a regularidade e a integridade dos dados importados serão atestadas apenas quando da análise das respectivas Prestações de Contas.

Art. 5º. Os procedimentos de correções através de atualizações,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

acréscimos e exclusões de registros das tabelas básicas e de orçamento, bem como das prestações de contas mensais, deverão ser solicitados separadamente, quando possível, para cada unidade, e peticionados no decorrer da execução orçamentária, financeira e patrimonial, até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente – prazo para que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara as contas anuais do Município.

§1º. O prazo limite estabelecido no caput deste artigo será reduzido à data limite de remessa ao TCM-CE da Prestação de Contas de Gestão da respectiva unidade, conforme o disposto nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 03/2013, c/c Instrução Normativa nº 01/2001, conforme o caso, quando o término da gestão ocorrer durante o exercício financeiro ou quando ocorrer a extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do Gestor.

§2º. Excepcionalmente, as solicitações de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser peticionadas após o prazo limite fixado, desde que fique devidamente configurada a necessidade imperiosa das referidas alterações.

Art. 6º. As alterações de dados, requisitadas na forma prevista nesta Instrução Normativa, somente serão admitidas se solicitadas através de processo específico, circunstanciando os motivos que ensejaram a solicitação, contendo o Ofício gerado exclusivamente pelo PGI e a respectiva mídia eletrônica, na forma definida no Manual do SIM – Versão 2017.

Parágrafo único. A Diretoria de Fiscalização emitirá pronunciamento técnico sobre a solicitação formulada, submetendo-o ao Relator do município para o exercício de 2017, sem prejuízo das sanções delineadas no Capítulo III da presente Instrução Normativa.

Art. 7º. Recebidas as prestações de contas mensais por meio do SIM, o TCM-CE, no cumprimento de sua missão constitucional, disponibilizará, quadrimestralmente, o Relatório de Acompanhamento Gerencial – REAGE, contendo informações de caráter informativo-gerencial, conforme dispõe o art. 42, §1ºG, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. O REAGE, que não possui natureza processual, será publicado no *site* do TCM-CE, a fim de que seja dada ampla publicidade aos dados e informações, sendo comunicado ao Prefeito Municipal como forma de alerta para cumprimento ao art. 59, inciso VI, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo III Das Sanções



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º. A situação de inadimplência do Poder Executivo Municipal, por descumprimento ao prazo disposto no *caput* do art. 3º, inclusive decorrente de procedimento previsto no art. 6º, ambos desta instrução normativa, será apurada até o dia 10 de cada mês e comunicada ao Governador do Estado do Ceará, sujeitando o infrator à proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e ocasionando a suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios inadimplentes, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, consoante o que dispõe o §1º, do art. 42, da Constituição Estadual e o art. 1º, da Lei nº 12.907/99.

Art. 9º. O envio das informações definidas nos termos do art. 3º dessa Instrução Normativa em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual do SIM, com erros e/ou inconsistências contábeis constatadas através da emissão do "Relatório de Ocorrência" por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no mesmo exercício financeiro, apurado a partir do dia 10 de fevereiro do ano subsequente, independentemente da realização de qualquer fiscalização e da instauração de processo correlato, implicará em representação do profissional responsável, perante o Conselho Regional de Contabilidade, para fins de apuração de responsabilidade profissional.

Art. 10. A constatação de irregularidades decorrentes da inserção de dados incompletos, incorretos e falsos, ou a alteração ou exclusão de dados corretos nas prestações de contas mensais enviadas por meio do SIM, apuradas em processo específico, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56, da Lei Estadual nº 12.160/1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência de indícios de crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 11. Aplicam-se as normas ora definidas a todos os representantes legais dos Consórcios Públicos, eleitos em Ata pelos entes consorciados, na forma da Lei 11.107/2005 e do Decreto n.º 6.017, de 17/01/2007.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 12. Os relatórios e a documentação em meio físico, de que tratam as Instruções Normativas nºs. 04/97 e 05/97, ou outras que a elas façam referência, deverão ser devidamente elaborados e formalizados nos termos das normas aplicáveis e mantidos em arquivo pelo prazo legal, devendo ser exibidos, quando requisitados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. Em caso de inspeção, os documentos requisitados devem ser apresentados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13. Para fins de esclarecimento de casos não previstos na presente Instrução Normativa, ou diante de eventuais dúvidas, o jurisdicionado deverá, através de processo específico devidamente autuado, encaminhar ofício ao Presidente do TCM-CE circunstanciando seus questionamentos e os motivos que ensejaram a solicitação.

Art. 14. O “Manual do SIM – Versão 2017” de que trata o art. 1º, será de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2017, vigorando até que outra versão venha a substituí-lo ou alterá-lo.

§1º. A publicação do Manual do SIM, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, dar-se-á de forma resumida, através de seu sumário, cabendo à Diretoria de Tecnologia de Informação - DITEC, em conjunto com a Diretoria de Fiscalização - DIRFI, divulgar o seu inteiro teor, inclusive pelo sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores; ou por cópia em meio informatizado, se assim o requerer o interessado.

§2º. Para efetivo registro e controle da fidelidade do texto do Manual do SIM, a versão original ficará autuada no processo normativo que aprovar a presente Instrução Normativa, e estará disponível para consulta e cópia, na forma do art. 10, inciso VI, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002.

Art. 15. Para os fins desta Instrução Normativa e seus Anexos, considera-se “Gestor” ou “Administrador” o agente público que é eleito, designado ou nomeado formalmente, conforme previsto em lei e/ou regulamento específico, para exercer a administração superior de órgão ou entidade integrante da Administração Pública.

Parágrafo único. Caso o Gestor ou Administrador assuma a condição de ordenador de despesa, possui a obrigação de prestar contas de sua gestão, independentemente de requisição do Tribunal, em consonância com



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

o disposto na legislação que versa sobre as prestações de contas anuais, sujeitando-se ao julgamento do Tribunal.

Art. 16. Os arts. 1º, 6º e 8º da Instrução Normativa nº 03/2013, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Deverão encaminhar a Prestação de Contas de Gestão ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa, independentemente de requisição do Tribunal, todos os responsáveis indicados no art. 1º, inciso III, "a", "b" e "c", e arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 12.160/93, que tenham agido na condição de ordenadores de despesas.

§1º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se ordenador de despesa o agente público com competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, envolvendo a emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos públicos, com a obrigação de prestar contas perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. Independente da obrigação dos ordenadores de despesas de encaminhamento da Prestação de Contas de Gestão, o Tribunal possui competência para julgar a qualquer tempo, observados os prazos legais, as contas de todos responsáveis indicados no art. 1º, inciso III, "a", "b" e "c", e arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 12.160/93, ainda que não tenham agido na condição de ordenadores de despesas.

(...)

Art. 6º. Integrarão os processos de Prestação de Contas de Gestão, além de outros exigidos por lei, no que diz respeito aos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta do município e do Poder Legislativo, os seguintes documentos:

(...)

Art. 8º. Integrarão os processos de Prestação de Contas de Gestão dos ordenadores de despesas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os seguintes elementos:

(...)

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos administradores das empresas estatais não dependentes.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

publicação, observando-se o disposto no art. 14, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de dezembro de 2016.